



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10980.904284/2014-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-007.587 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ELECTROLUX DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 27/07/2013

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ENTREGA POSTERIOR DA DECLARAÇÃO.**

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo, acompanhado da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame, nos termos do art. 138 do CTN.

Aplicação do entendimento exarado no REsp nº 1.149.022, decidido na sistemática de recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a aplicação da denúncia espontânea para excluir a multa de mora da parcela do pagamento a maior e a reapuração do indébito conforme os valores que constam dos documentos colacionados aos autos. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Mara Cristina Sifuentes e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), que negavam provimento ao Recurso. Julgamento iniciado na sessão de 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto, cujo voto ficou consignado na ata da reunião anterior.

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, transmitido em 26/02/2014, pelo qual o contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 32.409,20.

O despacho decisório (04/06/2014), emitido eletronicamente, reconheceu parcela do indébito no valor de R\$ 31.128,92 e homologou parcialmente a compensação declarada, pois o valor de R\$ 9.989,42 foi utilizado para extinção do débito de Cofins, código 5442, de 14/01/2010, resultando no saldo disponível de R\$ 31.128,92, que corresponde à diferença entre R\$ 41.118,34 (valor do DARF recolhido em 27/12/2013 referente à Cofins, código 5442, de 14/01/2010, que o contribuinte alega pago a maior) e o débito extinto (R\$ 9.989,42).

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega que após ter recolhido o valor calculado para a Contribuição constatou equívoco na apuração que passou de R\$ 65.568,75 (DARFs de R\$ 24.450,41 e R\$ 41.118,34) para R\$ 30.222,96, motivo pelo qual retificou a DCTF em 16/04/2014.

Assim alega que o DARF de R\$ 24.450,41, e deste, R\$ 23.821,53 corresponde ao principal que foi totalmente utilizado para quitar parte do débito reapurado (R\$ 30.222,96). Todavia, o pagamento de R\$ 41.118,34 foi parcialmente utilizado (R\$ 6.401,43) para quitação do saldo remanescente. Neste contexto, parcela do DARF passou a ser recolhimento indevido, passível de restituição e compensação.

Entendeu a contribuinte que o não reconhecimento do pagamento a maior decorreu da autoridade administrativa não considerar a DCTF retificadora antes da prolação do Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte. Da ementa da decisão constou:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 27/12/2013

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PAGAMENTOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de juros e multa de mora, em conformidade com a legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para manter o indeferimento do direito creditório e não homologar a compensação:

1. Verificou-se que o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação uma vez que o crédito original na data da transmissão de R\$ 41.118,34, correspondente ao pagamento de Cofins importação (código 5442), efetuado em 27/12/2013, estava parcialmente utilizado na extinção do débito de Cofins importação de 14/01/2010, restando para a compensação pretendida o valor de R\$ 31.128,92 (a contribuinte indicou como crédito o valor de R\$ 32.409,20);

2. A DCTF retificadora estava ativa nos sistemas de controle da Receita Federal e constou a confissão do débito de R\$ 30.222,96 relativo ao Cofins, código 5442, do período de 10/01/2010, para o qual foram vinculados os pagamentos (DARF) de R\$ 24.450,41 e R\$ 41.118,34 (que totaliza R\$ 65.568,75);

3. No sistema SIEF/PAGAMENTOS foram localizados os dois pagamentos vinculados ao débito de Cofins 5442, do período de apuração de 14/01/2010. Em relação ao pagamento de R\$ 41.118,34, ao processar a DCTF e validar os pagamentos realizados, o sistema vinculou o valor de R\$ 9.989,42 ao débito de Cofins, código 5442, de 14/01/2010, restando para a compensação pretendida o montante de R\$ 31.128,92.

4. Dessa forma, o pagamento de valor total de R\$ 41.118,34 – com vencimento em 14/01/2010 – foi efetuado em atraso – no dia 27/12/2013, sem o valor da multa de mora;

5. Por conseguinte, o sistema ao validar a vinculação de R\$ 6.401,43 informada pela requerente na DCTF, vinculou, na mesma proporção, os valores de juros, que já haviam sido pagos, e também da multa (não paga), de modo que do valor pago foram utilizados R\$ 9.989,42 (R\$ 6.401,43 para amortizar o débito; R\$ 2.646,96 de juros e R\$ 941,03 de multa), restando para a compensação em tela o valor original de R\$ 31.128,92, tal como constou no despacho decisório.

6. A contribuinte não observou o § 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 pois recolheu o valor dos juros de mora (código 7667), mas não o da multa por atraso no pagamento;

7. Concluiu que não há reparos no Despacho Decisório pois que a autoridade administrativa já considerou o débito confessado por meio das alterações efetuadas na DCTF retificadora mencionada pela contribuinte na peça de defesa.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual sustenta que o acórdão recorrido não deve prosperar uma vez que o valor de multa de mora exigido automaticamente pelo sistema da RFB não é devido pela ocorrência de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), possuindo a Recorrente crédito suficiente para compensação do débito informado;

- Informa que ocorreu o fato gerador da Cofins-importação em 14/01/2010 utilizando-se dos DARF's de R\$ 24.450,41 e R\$ 41.118,34 para sua quitação e, posteriormente, constatou equívoco naquela apuração, concluindo que o valor devido seria de R\$ 30.222,96. Diante desse fato, apresentou DCTF retificadora, transmitida em 16/04/2014 utilizando-se

integralmente do DARF de R\$ 24.450,41 e parcela do DARF de R\$ 41.118,34 para a liquidação do débito;

- Neste contexto, parcela do DARF passou a ser pagamento a maior passível de restituição e compensação do qual aproveitou para a compensação versada no presente processo.

- A decisão recorrida equivocou-se ao não reconhecer a suficiência do crédito para a compensação em razão da exigência de multa de mora para a extinção do débito da Cofins de 14/01/2010, mas só confessada em 16/04/2014, ignorando a denúncia espontânea;

- Menciona como respaldo a sua pretensão o REsp nº 1.149.024, a Nota Técnica Cosit nº 1/2012 e precedente do CARF.

É o relatório.

## Voto

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Carece para a decisão do presente litígio saber qual a parcela do pagamento do débito total de R\$ 41.118,34 de Cofins do período de 14/01/2010 (que extinguiu o valor original apurado de R\$ 65.568,75, que após nova apuração o contribuinte constatou o equívoco declarando a redução do débito para R\$ 30.222,96), efetuado por meio dos DARFs de R\$ 24.450,41 e R\$ 41.118,34 é indevida.

Antes, porém, tem-se como incontroverso nos autos:

- i. A higidez da reapuração da Cofins devida no período que fora reduzida para R\$ 30.222,96;
- ii. O surgimento de um indébito referente à diferença entre o pagamento de R\$ 65.568,75 e R\$ 30.222,96, representado por vários pagamentos via DARF; e
- iii. A utilização do valor do principal de R\$ 23.821,53 que compõe o DARF de R\$ 24.450,41.

Dessa forma, a matéria controversa recai sobre o *quantum* do pagamento de R\$ 41.118,34 foi utilizado na extinção da Cofins original e do qual remanesce parcela indevida e que precisa ser conhecida.

A contribuinte entende que parcela de R\$ 6.401,43 foi utilizada para a extinção do débito (R\$ 30.222,96) pois ainda que a Cofins do período 14/01/2010 foi efetuado em atraso – 27/12/2013 – aplica-se a denúncia espontânea para exclusão da multa de mora pois o pagamento, acompanhado de confissão em DCTF retificadora, deu-se sem que estivesse sob procedimento fiscal. Dessa forma, sustenta o indébito, disponível para a presente compensação, no importe de R\$ 32.409,20 conforme se demonstra:

Apuração do indébito (calculado pelo contribuinte)

1	Novo valor apurado	30.222,96	
2	DARF de 24.450,41		23.821,53
3=1-2	débito	6.401,43	
4	DARF de 41.118,25		41.118,24
5=4-3	indébito	34.716,81	
6	Juros pg em atraso		2.646,96
7=5-6	indébito	32.409,20	

Obs.: **Nos cálculos acima o indébito seria de R\$ 32.069,85**

Por seu lado, a decisão *a quo* sustenta que o pagamento do débito de Cofins apurado em 14/01/2020 encontrava-se confessado e, portanto, devida a multa de mora no pagamento realizado somente em 27/12/2013. Sendo assim, a multa de mora no valor de R\$ 941,03 foi corretamente aplicada e deduzida no valor disponível, que é de R\$ 31.128,92, conforme quadro:

Apuração efetuada no Despacho Decisório e corroborada pela DRJ

1	Novo valor apurado	30.222,96	
2	DARF de 24.450,41		23.821,53
3=1-2	débito	6.401,43	
4	DARF de 41.118,25		41.118,24
5=4-3	indébito	34.716,81	
6	Juros pg atraso		2.646,96
7	multa		941,03
8=5-6-7	indébito	31.128,82	

Portanto, a divergência de valores em relação ao indébito tem fundamento na aplicação ou não da multa de mora sobre o pagamento da Cofins apurada em 14/01/2010 e recolhida por meio do DARF em 27/12/2013, que a contribuinte alega confessado na DCTF retificadora, transmitida em 16/04/2014 (fl. 47) e também no PER/DCOMP 30302.29078.260214.1.3.04-3423, transmitido em 21/02/2014 (fls. 6/10).

Ressalta-se que a decisão recorrida não contesta a data e a forma da confissão em DCTF retificadora<sup>1</sup> ou no PER/DCOMP, apenas aduziu que a multa de mora é devida. Ademais, não comprovou que o débito já se encontrava confessado em momento anterior, de forma que prevalece o que consta dos autos no sentido de confirmar o pagamento do débito em atraso, com sua posterior confissão, contudo, tais procedimentos foram anteriores a qualquer procedimento fiscal tendente à sua apuração.

É de se consignar que o fundamento da DRJ é que houve uma confissão do débito em DCTF anterior e que fora retificado pelo contribuinte para diminuir o seu valor. Contudo, compulsando os autos não se encontra tal documento com a já prolatada confissão. Entendo que o contribuinte não afirma a confissão de débito em DCTF anterior. Houvesse nos autos a

<sup>1</sup> Nessa DCTF, conforme a tela a seguir copiada, extraída do sistema de controle de declarações, a contribuinte confessou o débito de Cofins, código 5442, do período de apuração de 14 de janeiro de 2010, de R\$ 30.222,96 e vinculou ao débito os pagamentos de R\$ 24.450,41 e R\$ 41.118,34

comprovação incontestada de que o referido débito de Cofins apurado em 14/02/2010 já se encontrava confessado, a solução que se propõe seria outra.

O entendimento majoritário deste Colegiado<sup>2</sup> é de se reconhecer a aplicação da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeito à homologação cujo pagamento extemporâneo, seguindo de sua confissão, ainda que em data posterior, sem a existência de procedimentos fiscais relacionado ao débito.

Impende asseverar que o benefício da denúncia espontânea somente alcança os débitos que preenchem o requisitos de (i) não confessados, (ii) declarados e pagos, e (iii) anteriores a qualquer procedimento fiscal de apuração em relação a estes.

Nesses casos, como o presente, aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.149.022), de observância obrigatória por parte deste Colegiado:

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

**1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

<sup>2</sup> Acórdãos n.ºs. 3201-007.299, sessão de 25/9/2020; 3201-005.661, de 22/8/2019; 3201-002.304, de 23/8/2016.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): ‘No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional**’.

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, efetivado o pagamento extemporâneo de tributo, acompanhado de sua regular declaração, para o qual a Fiscalização não tinha qualquer conhecimento é de se reconhecer a denúncia espontânea a justificar a exclusão da multa de mora no cálculo do crédito disponível a ser utilizado na compensação versada nos autos, levando-se em conta eventual divergência observada na demonstração da apuração efetuada pela contribuinte.

### **Dispositivo**

Ante ao exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se aplicação da denúncia espontânea para excluir a multa de mora da parcela do pagamento a maior e a reapuração do indébito conforme os valores que constam dos documentos colacionados aos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira